



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PETIÇÃO Nº 130-74.2015.6.21.0000

Procedência: HERVEIRAS – RS

Assunto: AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO

Requerente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO –
PMDB DE HERVEIRAS

Requeridos: DARCI DE BASTOS e PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO
– PTB DE HERVEIRAS

Relator: DR. PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

**AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA –
CARGO VEREADOR – PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO
ELETIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. Revelia. Desfiliação sem justa
causa. Presunção de veracidade. Parecer pela procedência do pedido.
Decretação da perda do mandato do vereador.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação intentada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE HERVEIRAS, tendo por finalidade a decretação da perda do cargo do vereador DARCI DE BASTOS, daquele município, relativo ao mandato iniciado em 1º de janeiro de 2013, em razão de sua desfiliação partidária imotivada.

Ao receber os autos, o eminente Relator determinou a realização da citação (fl. 28).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Os requeridos foram regularmente citados (fls. 43 e 50), mas deixaram transcorrer “*in albis*” o prazo legal para apresentação da resposta (fl. 52).

Vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 52).

É o sucinto relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1) Tempestividade

A Resolução TSE nº 22.610/2007 estabelece no § 2º do seu art. 1º que o partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

Quanto ao prazo de que dispõe o partido para o ajuizamento da demanda, tem-se no caso dos autos que o requerimento de desfiliação do vereador demandado foi assinado no dia 02 de junho de 2015 (fl. 25), e o processo foi proposto perante a Justiça Eleitoral nos 30 (trinta) dias subsequentes, em 02 de julho de 2015 (fl. 02).

Assim, trata-se de demanda tempestivamente ajuizada.

2) Legitimidade

No que concerne à verificação da legitimidade das partes, os documentos anexados à exordial (fls. 08/26) confirmam que o vereador requerido é titular de mandato eletivo e estava vinculado ao partido requerente, pelo qual foi eleito no pleito de 2012, até solicitar sua desfiliação e ingressar em outra legenda.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Denotam, ademais, a existência de suplente vinculada à legenda requerente com capacidade para suceder o vereador desfilado (fl. 24).

Dessa forma, não há dúvidas de que o requerente possui interesse jurídico em pleitear a perda do mandato eletivo, e que o vereador requerido possui legitimidade passiva, porquanto titular do mandato cuja perda é postulada.

Por outro lado, o partido para o qual migrou o vereador, no caso o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE HERVEIRAS, não é litisconsorte passivo necessário no presente feito.

Com relação à integração do polo passivo, dispõe o art. 4º, *caput*, da Resolução TSE nº 22.610/2007:

Art. 4º - O mandatário que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação.

Entretanto, conforme pronunciamento mais recente do Tribunal Superior Eleitoral, o qual alterou o posicionamento até então expressado pela Corte (TSE - AgR-Rp nº 169.852, de 18.9.2012¹), o partido para o qual se transferiu o parlamentar não é litisconsorte passivo necessário, haja vista que a natureza da relação jurídica discutida na hipótese de desfiliação não o envolve. Vale transcrever a ementa com a decisão do TSE:

¹ **Ementa:** Pedido de perda de cargo eletivo. Citação. Partido. 1. Nos processos de perda de cargo eletivo, o partido - ao qual o parlamentar tenha se filiado - detém a condição de litisconsorte passivo necessário, em conformidade com o art. 4º da Res.-TSE nº 22.610/2007, o qual estabelece que "o mandatário que se desfilou e o eventual partido em que esteja inscrito serão citados para responder no prazo de 5 (cinco) dias, contados do ato da citação". 2. Conforme já decidido no Recurso Ordinário nº 2.204, "decorrido o prazo estipulado na Res.-TSE nº 22.610/2007, sem a citação de litisconsorte passivo necessário, deve o processo ser julgado extinto". Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 1698-52.2011.6.00.0000 - CLASSE 42— FORTALEZA – CEARÁ, Relator: Ministro Arnaldo Versiani)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Ementa:

LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - FIDELIDADE PARTIDÁRIA - NOVA LEGENDA. O partido para o qual migrou o parlamentar não é litisconsorte necessário, presente a ação formalizada tendo em conta a infidelidade partidária. Inteligência dos artigos 47 e 50 do Código de Processo Civil.

Decisão:

O Tribunal, por maioria, proveu os embargos de declaração, com eficácia modificativa, nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (Presidente), que redigirá o acórdão. Vencidos a Ministra Luciana Lóssio (relatora) e os Ministros Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva.

(TSE – 1698-52.2011.600.0000 - ED-AgR-Rp - Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Representação nº 169852 - Fortaleza/CE. Acórdão de 11/02/2014. Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO. Relator(a) designado(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 75, Data 24/04/2014, Página 62)

No referido julgado, ao enfrentar o regramento sobre o litisconsórcio passivo necessário instituído no Código de Processo Civil, bem como a situação disciplinada pelo art. 4º da Resolução TSE nº 22.610/2007, o Relator designado, Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, consignou em seu voto a seguinte fundamentação:

(...)

Questiona-se, na representação, o elo entre o Partido que capitaneou a eleição do parlamentar e este último, ante a premissa de a cadeira pertencer à sigla. Em síntese, não já, no caso, relação jurídica a envolver diretamente o Partido ao qual o parlamentar veio a filiar-se. Ao contrário, discute-se o liame primeiro, a abranger este último e a legenda à qual originariamente integrado. Surge, nesse contexto, outra figura instrumental - a do terceiro juridicamente prejudicado. A partir da migração, quando válida esta última, o novo Partido tem interesse em assistir o acionado, isto é, o parlamentar que migrou. Incide, desse modo, não o art. 47 do Código de Processo Civil, no qual prevista situação própria a revelar relação jurídica questionada no processo a envolver diretamente diversas partes, mas o disposto no artigo 50:

(...)

O litisconsórcio necessário surge como exceção, sempre a pressupor relação jurídica primitiva, a abranger, originariamente, diversas pessoas. Se, toda vez que houver repercussão jurídica na esfera alheia, cogitar-se de litisconsórcio passivo, ficará esvaziada a regra contida no artigo 50 do Código de Processo Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Importa, ainda, ressaltar os esclarecimentos do Relator designado, ao ser questionado pelos demais Ministros julgadores, acerca da disposição contida no art. 4º da Resolução TSE 22.610/2007:

Continuo entendendo não poder resolução do Tribunal revogar o Código de Processo civil. Por isso citei normas do Diploma Processual Civil que versam sobre litisconsórcio necessário.

(...)

A nossa diferença é que dou ênfase à legislação instrumental federal propriamente dita, emanada do Congresso Nacional, enquanto a maioria dá relevo à Resolução do Tribunal.

Assim, com lastro no novo entendimento manifestado pelo TSE, deixa-se de aplicar o disposto no art. 4º da Resolução TSE 22.610/2007, de modo que o caso comporta a extinção do feito, sem julgamento de mérito, com relação ao PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE HERVEIRAS, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

2) Revelia

Faz-se imperioso assinalar que o vereador requerido deixou de apresentar resposta à inicial, apesar de regularmente citado, consoante se depreende da certidão à fl. 43.

Caso esse Colendo Tribunal entenda que o PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE HERVEIRAS deve permanecer no feito, na condição de litisconsórcio passivo necessário, vale observar que a agremiação, da mesma forma que o vereador, foi citada e não apresentou resposta (fl. 50).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Por esse motivo, reputa-se inafastável a decretação da revelia, com a incidência de seus efeitos ao caso em apreço, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, consoante art. 330, II, do Código de Processo Civil² e art. 6º da Resolução TSE nº 22.610/2007³.

Além disso, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor na inicial, na forma do art. 4º, parágrafo único, da Resolução TSE nº 22.610/2007⁴ e do art. 319 do Código de Processo Civil⁵.

3) Dos Fatos e do Direito

No caso em apreço, o postulante refere que o vereador DARCI DE BASTOS desfilou-se imotivadamente do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB, em 02 de junho de de 2015, agremiação pela qual se elegera nas eleições realizadas no ano de 2012, tendo se filiado, na sequência, ao PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB. Refere que o requerido encontra-se atualmente licenciado do cargo de vereador, tendo assumido o cargo de Secretário da Agricultura do Município de Herveiras/RS. Sustenta que, com relação às desfiliações consumadas após 23 de março de 2007, como é o caso dos autos, os mandatos pertencem aos partidos, nos termos da Resolução TSE nº 22.610/2007. Apresenta documentos para comprovar suas alegações.

Compulsando-se os documentos juntados à exordial, constata-se que o vereador apresentou requerimento escrito ao presidente do PMDB, em 02 de junho de 2015, não apresentando qualquer ressalva quanto à ocorrência de alguma das hipóteses de justa causa elencadas nos incisos I a IV do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, assim previstas:

² Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: (...) II - quando ocorrer a revelia (art. 319).

³ Art. 6º - Decorrido o prazo de resposta, o tribunal ouvirá, em 48 (quarenta e oito) horas, o representante do Ministério Público, quando não seja requerente, e, em seguida, julgará o pedido, em não havendo necessidade de dilação probatória.

⁴ Art. 4º, Parágrafo único – Do mandado constará expressa advertência de que, em caso de revelia, se presumirão verdadeiros os fatos afirmados na inicial.

⁵ Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

- I) incorporação ou fusão do partido;
- II) criação de novo partido;
- III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- IV) grave discriminação pessoal.

Da mesma forma, verifica-se que o requerido, ao esclarecer na imprensa escrita local sua saída do PMDB, justifica que recebeu e aceitou convite do prefeito para assumir a Secretaria Municipal da Agricultura, razão pela qual teve de abrir mão da bancada do PMDB na câmara municipal. Expõe ainda:

“Saio do PMDB e assim acho que vou deixar saudades no PMDB. Amanhã ou depois a gente volta para esta casa, 2017. Na verdade tenho que me desfiliar do meu partido. Vou sentir saudades dos meus colegas, mas vamos estar por aí trabalhando juntos. É uma coisa que eu não tinha pensado em fazer, mas o colega Nazário me procurou diversas vezes para trabalhar com ele e me ofereceu uma Secretaria (...)” (Jornal Serrano, do município de Herveiras, edição de quinta-feira, 04/06/2015, p. 11).

Portanto, de acordo com as declarações do requerido, fica evidenciado que seu desligamento do partido pelo qual foi eleito não foi motivado pelas justas causas legais, mas por conveniência pessoal, para assumir titularidade de pasta no Executivo do município.

Nesta senda, incidindo os efeitos da revelia sobre os fatos narrados na inicial, os quais se encontram consignados nos documentos apresentados, reputa-se inequívoca a desfiliação imotivada do requerido DARCI DE BASTOS junto ao PMDB.

Consecutivamente, o mesmo, ainda que esteja atualmente licenciado do mandato parlamentar, deve sofrer a perda do cargo de vereador do Município de Herveiras/RS, para o qual fora eleito no pleito de 2012, por força do regramento da Resolução TSE nº 22.610/2007 e do seu art. 13, que estabelece:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se apenas às desfiliações consumadas após 27 (vinte e sete) de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 (dezesesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário.

Conclui-se, portanto, nos termos da fundamentação lançada, que o pedido veiculado na inicial merece julgamento de procedência.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral:

a) pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, com relação ao PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE HERVEIRAS, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil;

b) pela apreciação antecipada da lide e pela incidência dos efeitos da revelia, a fim de se julgar procedente o pedido deduzido na inicial em face de DARCI DE BASTOS, com a decretação da perda do cargo de cargo de vereador do Município de Herveiras/RS, relativo ao mandato do período 2013/2016, em razão do reconhecimento de sua desfiliação sem justo motivo do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB;

c) na eventual hipótese desta MM. Relatoria entender pela dilação probatória, opina-se pelo deferimento da prova testemunhal postulada pela parte autora (fl. 06).

Porto Alegre, 1º de setembro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\omo9thjtmnqad25u5l8j_2159_67054171_150901230123.odt